

Registro: 2025.0000329877

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1501219-79.2021.8.26.0311

Processo nº 1501219-79.2021.8.26.0311

Apelante: Município de Junqueirópolis

Apelado: Cristiane da Silva

Comarca: Vara Única - Junqueirópolis

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 11239

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Junqueirópolis** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre Tarifa de Água e Esgoto, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 17/20).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade que, no âmbito do Município de Junqueirópolis, a Lei Municipal nº 2.549/2009 dispõe sobre a dispensa de ajuizamento de débitos tributários e não tributários de pequeno valor, de modo que, havendo legislação municipal sobre a matéria, o caso não se enquadra nos critérios definidos pela Resolução nº 547/2024. Alega não ter tido oportunidade de se manifestar antes da extinção do processo, em descumprimento ao previsto no art. 10, do código de processo civil e no art. 1º, § 5º, da resolução nº 547/2024. Defende que a referida resolução usurpa a competência legislativa dos entes públicos. Assim, requer o provimento do recurso

para anular a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 25/35)

Não há contrarrazões.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso não é conhecido.

Dispõe o artigo 1.003, §5º, Código de Processo Civil, que *“excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de **15 (quinze) dias**”*.

Observo ainda o disposto no *caput* do artigo 183 do Código de Processo Civil, cujo comando determina que *“a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”*.

Consoante análise do processo, verifica-se que a sentença foi proferida em 15/05/2024 e a intimação da Fazenda Pública Municipal ocorreu em 27/05/2024.

Portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição da apelação iniciou no dia útil seguinte à data em que o apelante teve ciência inequívoca da sentença, ou seja, em 28/05/2024.

Tendo em vista ainda que, nos moldes do comando contido no artigo 219 do Código de Processo Civil, *“na contagem de*

*prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os **dias úteis***”, conclui-se que o prazo para interposição do recurso findou em 15/07/2024.

O presente recurso foi protocolado em 05/08/2024, portanto, imperioso reconhecer a intempestividade recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora